



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00330/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110871/2020-01

INTERESSADOS: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização. Apuração de irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da PETROBRAS. Constatada a prática de graves irregularidades pelas indiciadas. Parecer pela aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pela Corregedora-Geral da União da Controladoria-Geral da União, Substituta, por meio da Portaria nº 3.077, de 28 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 29 de dezembro de 2020, com o objetivo de apurar irregularidades imputadas às empresas "Maersk Supply Service – Apoio Marítimo Ltda., CNPJ 09.098.215/0001-61, Maersk Brasil Brasmar Ltda., CNPJ 30.259.220/0002-86 e A.P. Moller Maersk A/S (Dinamarca), constantes do Processo Administrativo nº 00190.110886/2020-61" (**SAPIENS** – Sequencial nº 16 – Documento nº 1 / página 64; e **SEI** – Pasta IV / Documento nº 6 – 1781994).

2. As irregularidades em questão ocorreram no âmbito da PETROBRAS e estão relacionadas a "possível esquema de corrupção em contratos de afretamento de navios, na esfera da estatal, o que foi inicialmente aventado por ocasião da colaboração do ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, e de Nestor Cerveró, ex-Diretor Internacional da estatal e ex-Diretor Financeiro e de Serviços da BR Distribuidora".

3. Segundo informações constantes nos autos, essas irregularidades ocorreram no período compreendido **entre abril de 2006 e março de 2014 (continuidade delitiva)** e chegaram ao conhecimento da Controladoria-Geral da União por meio do Ofício nº 00142/2020/PGU/AGU, de **21 de janeiro de 2020**, da Coordenação-Geral de Defesa da Probidade – CGPRO/DPP/PGU/AGU, oportunidade na qual foram encaminhados os elementos de prova disponíveis até aquela data (**SAPIENS** – Sequencial nº 1 – Documento nº 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 1 – 1781085).

4. Por meio da Nota Técnica nº 2788/2020/NACOR-MG/MINAS GERAIS, de 1º de dezembro de 2020, foi feito o juízo de admissibilidade dos fatos. Diante da constatação de indícios da prática de irregularidades, foi sugerida a instauração do presente apuratório (**SAPIENS** – Sequencial nº 1 – Documento nº 1 / páginas 21-59; e **SEI** – Pasta IV / Documento nº 5 – 1781990).

5. Na esfera administrativa, a investigação foi iniciada por uma Comissão de Investigação Preliminar – CIP (Processo nº 00190.100558/2020-56), que constatou a existência de "fortes indícios de que as empresas do grupo MAERSK tivessem protagonizado pagamentos de vantagens indevidas mensais ao ex-Diretor da Petrobras em troca de informações privilegiadas sobre contratos de afretamentos de navios da estatal, bem como de terem cometido fraude ao caráter competitivo/direcionamento das consultas realizadas pela Petrobras, mediante o repasse de tais informações. As condutas teriam ocorrido de 2006 a 2014".

6. Em razão disso, foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização (**SAPIENS** – Sequencial nº 16 – Documento nº 1 / página 64; e **SEI** – Pasta IV / Documento nº 6 – 1781994).

7. Com base nas provas constantes nos autos, no dia 18 de maio de 2021, foi realizado o **indiciamento** das "pessoas jurídicas MAERSK SUPPLY SERVICE – APOIO MARÍTIMO Ltda., CNPJ 09.098.215/0001-61, MAERSK BRASIL BRASMAR Ltda., CNPJ 30.259.220/0002-86, A. P. MOLLER MAERSK A/S (Dinamarca), LR2 MANAGEMENT K/S (Dinamarca) e MAERSK TANKERS (Dinamarca)", pela prática das seguintes irregularidades (**SAPIENS** – Sequencial nº 38 – Documento nº 1 / páginas 5-36; e **SEI** – Pasta V / Documento nº 5 – 1950391):

- o **a)** protagonizado pagamentos mensais de vantagens indevidas (propinas) ao então Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S. A. – PETROBRAS, Paulo Roberto Costa, bem como subvencionado Wanderley Saraiva Gandra e Viggo Andersen, durante o período de julho de 2006 a março de 2014, em troca da obtenção de informações privilegiadas sobre afretamentos de navios para o transporte de óleo cru e derivados de petróleo; e
- o **b)** sido beneficiadas em razão de fraudes em procedimentos licitatórios (consulta) e contratos da Companhia estatal no âmbito desses afretamentos de navios;

8. Dessa forma, tiveram suas condutas enquadradas nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (em relação às irregularidades praticadas no período compreendido entre 29 de janeiro de 2014 e março de 2014) – **SAPIENS** – Sequencial nº 38 – Documento nº 1 / páginas 5-36; e **SEI** – Pasta V / Documento nº 5 – 1950391.
9. No dia 16 de junho 2021, foram realizadas as correspondentes **intimações/notificações prévias** para a apresentação de defesa escrita e especificação de provas a produzir (**SAPIENS** – Sequencial nº 38 – Documento nº 1 / páginas 38-59; e **SEI** – Pasta V / Documento nº 7 – 1997390, Documento nº 8 – 1997444, Documento nº 9 – 1997476, Documento nº 10 – 1997496, Documento nº 11 – 1997530, Documento nº 12 – 1997552 e Documento nº 13 – 1997566).
10. Já no dia 26 de julho de 2021, as empresas MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA. (“MAERSK SUPPLY”) e MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. (“BRASMAR”) apresentaram, de forma conjunta, **defesa escrita** (**SAPIENS** – Sequencial nº 40 – Documento nº 1 / páginas 22-56; e **SEI** – Pasta VI / Documento nº 7-2041425).
11. Na sequência, no dia 23 de agosto de 2021, a empresa MAERSK TANKERS A/S apresentou sua **defesa escrita** (**SAPIENS** – Sequencial nº 46 – Documento nº 1 / páginas 63-96; e **SEI** – Pasta VII / Documento nº 6-2075888).
12. Finalmente, também no dia 23 de agosto de 2021, as empresas A.P. MOLLER MAERSK A/S (“APMM”) e LR2 MANAGEMENT K/S (“LR2”) apresentaram, também de forma conjunta, **defesa escrita** (**SAPIENS** – Sequencial nº 50 – Documento nº 1 / páginas 31-68; e **SEI** – Pasta VIII / Documento nº 3-2076029).
13. Vale destacar que após a apresentação das referidas defesas escritas, as indiciadas passaram a ser representadas pelos mesmos advogados, motivo pelo qual as posteriores petições foram feitas de forma conjunta.
14. Nessas manifestações, requereram a juntada de diversos documentos (laudos periciais, dentre outros) e a oitiva de testemunhas (**SAPIENS** – Sequencial nº 63 – Documento nº 1 / páginas 29-33, 71-72 e 73-75; e **SEI** – Pasta IX / Documento nº 12-2141346, Documento nº 18-2240261, Documento nº 19-2240621).
15. Diante da juntada de novos elementos probantes, no dia 5 de abril de 2022, a Comissão Processante decidiu conceder o prazo de 10 (dez) dias às indiciadas para a apresentação de alegações finais (**SAPIENS** – Sequencial nº 68 – Documento nº 1 / página 2; e **SEI** – Pasta XI / Documento nº 2-2330290).
16. Com isso, no dia 18 de abril, foi apresentada (em nome de todas) nova defesa escrita e juntados outros documentos (**SAPIENS** – Sequencial nº 68 – Documento nº 1 / páginas 23-49; e **SEI** – Pasta XI / Documento nº 7-2344020).
17. No **Relatório Final**, de 16 de agosto de 2022, depois de examinar todos os argumentos apresentados pelas indiciadas e com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR apresentou as seguintes recomendações (**SAPIENS** – Sequencial nº 72 – Documento nº 1 / páginas 23-45; e **SEI** – Pasta XIII / Documento nº 12-2478081):
- o **a)** “absolvição da pessoa jurídica MAERSK TANKERS A/S de todas as condutas a ela imputadas, em razão do reconhecimento da ilegitimidade desta para ocupar o polo passivo”;
 - o **b)** “absolvição das pessoas jurídicas MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA, MAERSK BRASIL BRASMARLTDA, A. P. MOLLER MAERSK A/S (DINAMARCA) E LR2 MANAGEMENT K/S (DINAMARCA) pelos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, em razão da prescrição”;
 - o **c)** “condenação, com conseqüente aplicação da pena de declaração de inidoneidade às pessoas jurídicas MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA, MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, A. P. MOLLER MAERSK A/S (DINAMARCA) e LR2 MANAGEMENT K/S (DINAMARCA) para licitarem ou contratarem com a administração pública, por terem, de forma consciente e voluntária, protagonizado pagamentos mensais de vantagens indevidas (propinas) ao então Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S. A. Petrobrás, Paulo Roberto Costa, por intermédio da celebração de contratos simulados com a GANDRA BROKERAGE, durante o período de julho de 2006 a março de 2014, incidindo em conduta inidônea tipificada no Art. 88, incs. II e III, da nominada Lei das Licitações (Lei nº 8.666/1993)”.
18. Intimadas a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no dia 5 de setembro de 2022, as indiciadas apresentaram “MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO FINAL DA CGPAR” (**SAPIENS** – Sequencial nº 73 – Documento nº 1 / páginas 1-45; e **SEI** – Pasta XIV / Documento nº 1-2505899).
19. Por meio da Nota Técnica nº 2446/2022/COREP2-ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG, de 19 de janeiro de 2023, a Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS** – Sequencial nº 73 – Documento nº 1 / páginas 204-222 e 235; e **SEI** – Pasta XIV / Documento nº 13-2537211 e Documento nº 18-2660738).
20. No mesmo dia (19 de janeiro de 2023), a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou, na íntegra, com tais manifestações e remeteu os autos ao Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União (**SAPIENS** – Sequencial nº 73 – Documento nº 1 / página 236; e **SEI** – Pasta XIV / Documento nº 19-2661283).
21. Finalmente, no dia 23 de janeiro de 2023, o Corregedor-Geral da União concordou com as citadas conclusões e, em atenção ao disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SAPIENS** – Sequencial nº 73 – Documento nº 1 / página 237; e **SEI**

– Pasta XIV / Documento nº 20-2661301).

22. Destacamos que as indiciadas apresentaram outros requerimentos após o exame realizado no âmbito da Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União, os quais serão objeto de análise no presente parecer jurídico.

23. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

24. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante na presente apuração (tanto no aspecto formal quanto no material).

A) REGULARIDADE PROCESSUAL

25. Durante a apuração das irregularidades, as investigadas/indiciadas tiveram livre acesso ao processo para se manifestarem a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

26. Após serem devidamente notificadas/intimadas, juntaram documentos, fizeram requerimentos/petições e apresentaram defesas escritas/alegações finais (**SAPIENS** – **Sequencial nº 38** – Documento nº 1 / páginas 38-59 e 60-65; **Sequencial nº 39** – Documento nº 1 / páginas 22-56; **Sequencial nº 46** – Documento nº 1 / páginas 63-96; **Sequencial nº 50** – Documento nº 1 / páginas 31-68; **Sequencial nº 63** – Documento nº 1 / páginas 24-28, 29-33, 68-69, 71-72, 73-75; **Sequencial nº 68** – Documento nº 1 / páginas 1, 22, 23-49; **Sequencial nº 69** – Documento nº 1 / páginas 53-55, 57-59; **Sequencial nº 70** – Documento nº 1 / páginas 4, 49, 53-59; **Sequencial nº 72** – Documento nº 1 / páginas 11, 16, 18-22, 50; **Sequencial nº 73** – Documento nº 1 / páginas 1-45 e 225-220; **SEI** – **Pasta V** – Documento nº 7-1997390, Documento nº 8-1997444, Documento nº 9-1997476, Documento nº 10-1997496, Documento nº 11-1997530, Documento nº 12-1997552, Documento nº 13-1997566, Documento nº 14-1997850; **Pasta VI** – Documento nº 7-2041425; **Pasta VII** – Documento nº 6-2075888; **Pasta VIII** – Documento nº 3-2076029; **Pasta IX** – Documento nº 9-2128510, Documento nº 10-2130339, Documento nº 11-2141340, Documento nº 12-2141346, Documento nº 15-2157911, Documento nº 16-2181140, Documento nº 18-2240261, Documento nº 19-2240621; **Pasta XI** – Documento nº 1-2247135, Documento nº 4-2330388, Documento nº 6-2330884, Documento nº 7-2344020, Documento nº 18-2375309, Documento nº 20-2391747; **Pasta XII** – Documento nº 3-2413320, Documento nº 9-2414361, Documento nº 13-2424871; **Pasta XIII** – Documento nº 4-2450141, Documento nº 9-2452301, Documento nº 11-2467268, Documento nº 17-2484253; **Pasta XIV** – Documento nº 1-2505899, Documento nº 16-2625741; **Pasta XV** – Documento nº 2-2676354 e Documento nº 5-2759610).

27. Em relação aos requerimentos (solicitações/petições), ressaltamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deferiu todos aqueles considerados importantes para a realização das defesas.

28. No que diz respeito ao **indiciamento**, verificamos que consta “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado às referidas pessoas jurídicas, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada”, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** – Sequencial nº 38 – Documento nº 1 / páginas 5-36; e **SEI** – Pasta V / Documento nº 5 – 1950391).

29. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado;
e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

30. No Relatório Final, de 16 de agosto de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR examinou, de forma minuciosa e individualizada, os argumentos contidos nas defesas escritas, fundamentando suas conclusões nas provas constantes nos autos (**SAPIENS** – Sequencial nº 72 – Documento nº 1 / páginas 23-45; e **SEI** – Pasta XIII / Documento nº 12-2478081).

31. Em relação à “MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO FINAL DA CGPAR”, no âmbito da Corregedoria-Geral da União, por meio da Nota Técnica nº 2446/2022/COREP2-ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG, de 19 de janeiro de 2023, foram examinados todos os argumentos até então apresentados (**SAPIENS** – Sequencial nº 73 – Documento nº 1 / páginas 204-222 e 235; e **SEI** – Pasta XIV / Documento nº 13-2537211 e Documento nº 18-2660738).

32. Logo, é forçoso concluir que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

33. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS** – Sequencial nº 16 – Documento nº 1 / página 64; e **SEI** – Pasta IV / Documento nº 6 – 1781994):

Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

[...]

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

Art. 29. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

I - instaurar e avocar PAR; [...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

[...]

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

34. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU:

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (GRIFEI)

[...]

35. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

[...]

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas; [...]

Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023

[...]

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XXXI - Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua

integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indicio de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários a constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.

[...]

36. Assim, é forçoso concluir que a Controladoria-Geral da União – CGU/PR tem competência para instaurar este Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

37. Em relação às infrações previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, em consonância com as conclusões da Comissão Processante, vimos que restou configurada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição (**SAPIENS** – Sequencial nº 72 – Documento nº 1 / páginas 28-29; e **SEI** – Pasta XIII / Documento nº 12-2478081).

38. Por outro lado, no que diz respeito às irregularidades contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, verificamos que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

39. Como a Lei nº 8.666, de 1993, não regula essa matéria (prescrição), aplica-se, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

40. O caput do transcrito artigo 1º estabelece, como regra, que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou **continuada**, do dia em que tiver cessado.

41. No entanto, o § 2º do artigo 1º determina que, quando o fato “também constituir crime”, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

42. Levando em consideração que os fatos estão sendo (ou foram) objeto de apuração na esfera judicial criminal, entendemos ser aplicável o transcrito § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

43. Conforme consta nos autos, as condutas que envolveram os fatos em apuração configuram o delito previsto no artigo 333, parágrafo único do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), cuja transcrição é a seguinte:

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. [...]

44. Com isso, nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se a seguinte regra:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

[...]

45. Portanto, a prescrição se dará em **16 (dezesseis) anos**, contados da data do último fato delituoso ou da instauração deste apuratório.

46. No caso em análise, verificamos que os últimos atos delituosos foram praticados no mês de março de 2014.

47. Diante da ausência de dados precisos, adotaremos o dia **1º de março de 2014** como a data da prática da última irregularidade, por ser a mais favorável à defesa.

48. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **1º de março de 2014** (data do último ato lesivo) e **29 de dezembro de 2020** (data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria nº 3.077, de 28 de dezembro de 2020), decorreram 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias.

49. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

50. Seguimos nossa análise.

51. Considerando que a contagem foi novamente iniciada na data da instauração do presente apuratório (29 de dezembro de 2020 – data da interrupção), têm-se que, em relação às irregularidades contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 29 de dezembro de 2036**.

52. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento da conduta da indiciada.

D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

53. Conforme relatado, com base nas provas constantes nos autos, no dia 18 de maio de 2021, foi realizado o **indiciamento** das “pessoas jurídicas MAERSK SUPPLY SERVICE – APOIO MARÍTIMO Ltda., CNPJ 09.098.215/0001-61, MAERSK BRASIL BRASMAR Ltda., CNPJ 30.259.220/0002-86, A. P. MOLLER MAERSK A/S (Dinamarca), LR2 MANAGEMENT K/S (Dinamarca) e MAERSK TANKERS (Dinamarca)”, pela prática das seguintes irregularidades (**SAPIENS** – Sequencial nº 38 – Documento nº 1 / páginas 5-36; e **SEI** – Pasta V / Documento nº 5 – 1950391):

- o **a)** protagonizado pagamentos mensais de vantagens indevidas (propinas) ao então Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S. A. Petrobrás, Paulo Roberto Costa, bem como subvencionado Wanderley Saraiva Gandra e Viggo Andersen, durante o período de julho de 2006 a março de 2014, em troca da obtenção de informações privilegiadas sobre afretamentos de navios para o transporte de óleo cru e derivados de petróleo; e
- o **b)** sido beneficiadas em razão de fraudes em procedimentos licitatórios (consulta) e contratos da Companhia estatal no âmbito desses afretamentos de navios;

54. Com isso, tais condutas foram enquadradas nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (em relação às irregularidades praticadas no período compreendido entre 29 de janeiro de 2014 e março de 2014).

55. Na sequência, mais precisamente no dia 16 de junho 2021, foram realizadas as correspondentes intimações/notificações prévias para a apresentação de defesa escrita e especificação de provas a produzir (**SAPIENS** – Sequencial nº 38 – Documento nº 1 / páginas 38-59; e **SEI** – Pasta V / Documento nº 7 – 1997390, Documento nº 8 – 1997444, Documento nº 9 – 1997476, Documento nº 10 – 1997496, Documento nº 11 – 1997530, Documento nº 12 – 1997552 e Documento nº 13 – 1997566).

56. Inicialmente, as indiciadas apresentaram suas defesas escritas de forma individualizada.

57. Porém, antes do final da fase instrutória, passaram a ser representadas pelos mesmos advogados e, consequentemente, apresentaram suas defesas de forma conjunta.

58. Além de se defenderem das imputações constantes no Termo de Indiciação, requereram a juntada de documentos diversos (laudos periciais, dentre outros) e a realização de oitivas de testemunhas (**SAPIENS** – Sequencial nº 63 – Documento nº 1 / páginas 29-33, 71-72 e 73-75; e **SEI** – Pasta IX / Documento nº 12-2141346, Documento nº 18-2240261, Documento nº 19-2240621).

59. Em virtude da juntada de novos elementos probantes, antes do encerramento da fase instrutória, a Comissão Processante decidiu conceder o prazo de 10 (dez) dias às indiciadas para a apresentação de alegações finais (**SAPIENS** – Sequencial nº 68 – Documento nº 1 / página 2; e **SEI** – Pasta XI / Documento nº 2-2330290).

60. Com isso, no dia 18 de abril, a defesa foi complementada e outros documentos foram juntados (**SAPIENS** – Sequencial nº 68 – Documento nº 1 / páginas 23-49; e **SEI** – Pasta XI / Documento nº 7-2344020).

61. Dentre as alegações das indiciadas (em face do Termo de Indiciação), destacamos as seguintes, constantes na petição denominada “ALEGAÇÕES FINAIS” (**SAPIENS** – Sequencial nº 68 – Documento nº 1 / páginas 23-49; e **SEI** – Pasta XI / Documento nº 7-2344020): **a)** prescrição da pretensão punitiva em relação às irregularidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (quinquenal); **b)** não incidência da Lei Anticorrupção às condutas apuradas neste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR; **c)** ilegitimidade passiva das Indiciadas, ausência de provas em desfavor das Indiciadas e regularidade das suas condutas no contexto dos fatos sob investigação; a “MAERSK TANKERS” foi confundida com uma divisão de negócios da APMM que era denominada “MAERSK TANKERS”; **d)** os pagamentos foram feitos a título de comissões de corretagem e estavam de acordo com os percentuais praticados no mercado internacional; **e)** não praticaram condutas ilícitas.

62. No **Relatório Final**, de 16 de agosto de 2022, depois de examinar os argumentos apresentados pelas indiciadas e com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR acatou parcialmente a tese da defesa e apresentou as seguintes recomendações (**SAPIENS** – Sequencial nº 72 – Documento nº 1 / páginas 23-45; e **SEI** – Pasta XIII / Documento nº 12-2478081):

- o **a)** “absolvição da pessoa jurídica MAERSK TANKERS A/S de todas as condutas a ela imputadas, em razão do reconhecimento da ilegitimidade desta para ocupar o polo passivo”;
- o **b)** “absolvição das pessoas jurídicas MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA, MAERSK BRASIL BRASMARLTDA, A. P. MOLLER MAERSK A/S (DINAMARCA) E LR2 MANAGEMENT K/S (DINAMARCA) pelos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, em razão da prescrição”; e
- o **c)** “condenação, com conseqüente aplicação da pena de declaração de inidoneidade às pessoas jurídicas MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA, MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, A. P. MOLLER MAERSK A/S (DINAMARCA) e LR2 MANAGEMENT K/S (DINAMARCA) para licitarem ou contratarem com a administração pública, por terem, de forma consciente e voluntária, protagonizado pagamentos mensais de vantagens indevidas (propinas) ao então Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S. A. Petrobrás, Paulo Roberto Costa, por intermédio da celebração de contratos simulados com a GANDRA BROKERAGE, durante o período de julho de 2006 a março de 2014, incidindo em conduta inidônea tipificada no Art. 88, incs. II e III, da nominada Lei das Licitações (Lei nº 8.666/1993)”.

63. Destacamos que o exame dos argumentos da defesa foi realizado pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR de forma individualiza, em tópicos próprios (**SAPIENS** – Sequencial nº 72 – Documento nº 1 / páginas 28-42; e **SEI** – Pasta XIII / Documento nº 12-2478081 / itens 41-157).

64. Em relação à absolvição da empresa MAERSK TANKERS A/S, estamos de acordo com as conclusões da Comissão Processante, uma vez que ficou demonstrada a sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo do presente apuratório.

65. Por outro lado, conforme vimos anteriormente, restou configurada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição em relação às infrações previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, razão pela qual nosso exame se restringirá às irregularidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

66. Passamos ao exame dos argumentos de defesa.

1º) ARGUMENTO DA DEFESA (Preliminar 1): Ocorrência da prescrição quinquenal.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: *...Apesar de as datas especificamente consideradas pela CPAR não serem as mesmas da argumentação acima, assiste razão à Defesa no que tange à prescrição da pretensão punitiva em relação às sanções previstas pela Lei nº 12.846/2013... ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional por 120 (cento e vinte) dias, conforme determinado pela MP nº 928/2020, de 23/03/2020, que perdeu eficácia em 20/07/2020 por não ter sido convertida em lei, tem-se que, entre a data da ciência institucional e o início da apuração por meio deste PAR já haviam-se passado mais de 5 anos, estando prescrita, portanto, a pretensão de aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846/2013... Por outro lado, não assiste razão à Defesa no que tange à prescrição relacionada à Lei nº 8.666/1993... a prescrição permanece regulada pela Lei n. 9.873/1999... considerando-se que as ilicitudes apuradas se iniciaram em abril de 2006, com a obtenção do contrato com o Navio DS PERFORMER (17.04.2006 a 05.05.2009) e tiveram continuidade delitiva pelo menos até março de 2014 (informações dos últimos pagamentos de vantagens indevidas ao ex-Diretor antes de sua prisão), já na vigência dos dois últimos contratos obtidos, relativamente aos navios MAERSK PEARL (26.10.2011 a 01.11.2014) e MAERSK PROMISSE (24.04.2012 a 24.10.2014), o marco inicial da prescrição seria o mês de março de 2014... considerando que a referida ação penal imputou a Viggo Andersen (representante da MAERSK no Brasil) o oferecimento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, pelos fatos objeto deste PAR (art. 333, §único c/c art. 69, do Código Penal), conclui-se que o prazo prescricional para aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/93 corresponde a 16 anos, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal, o que protraí o termo final do prazo prescricional para 03/2030... Não há óbice, portanto, para aplicação da sanção de inidoneidade prevista no art. 87, inc. IV, da Lei n. 8666/93... (**SAPIENS** – Sequencial nº 72 – Documento nº 1 / páginas 28-29; e **SEI** – Pasta XIII / Documento nº 12-2478081 / itens 41-70).*

67. Fizemos o exame dessa matéria (prescrição) em tópico próprio, oportunidade na qual concluímos que, em relação às irregularidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 29 de dezembro de 2036.**

68. Dessa forma, estamos de acordo com as conclusões da Comissão Processante.

2º) ARGUMENTO DA DEFESA (Preliminar 2): Não incidência da lei anticorrupção às condutas apuradas neste PAR.

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...as sanções da Lei nº 12.846/2013 não serão aplicadas a qualquer das indiciadas em razão da prescrição da pretensão punitiva da administração, conforme argumentado no item precedente. Logo, descabe o aprofundamento das datas no que tange ao possível enquadramento das condutas nos atos lesivos previstos na referida lei... Quanto ao rito processual, observa-se que o art. 12 do Decreto 8.420/2014, assim como o art. 16 do Decreto 11.129/2022, que o revogou, obriga a observância do rito processual nele descrito no caso de apuração conjunta dos atos tipificados nas normas de licitações e contratos e, simultaneamente, na Lei 12.846/2013, mas de forma alguma proíbe sua utilização nos casos em que o objeto se restrinja a condutas inidôneas sob a égide da Lei nº 8.666/1993... Observa-se ainda que o Decreto nº 8.420/2014, vigente quando da instauração do PAR, trouxe detalhamento processual antes inexistente, concedendo, inclusive, maiores garantias para o exercício do contraditório e da ampla defesa do que as previstas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e na Lei Geral de Processos Administrativos (Lei nº 9.784/1999). Logo, ao contrário do afirmado pela Defesa, é de todo recomendável a observância do rito processual do PAR para apuração de infrações às leis de licitações... As alegações são, portanto, descabidas... (**SAPIENS** – Sequencial nº 72 – Documento nº 1 / páginas 29-30; e **SEI** – Pasta XIII / Documento nº 12-2478081 / itens 71-78).

69. Concordamos com os apontamentos feitos pela Comissão Processante, principalmente porque a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, foi usada apenas em sua parte procedimental, o que é permitido legalmente.

70. Não se pode olvidar que as normas de natureza processual têm aplicação imediata, diferentemente das normas punitivas, cuja aplicação ocorre apenas para os fatos ocorridos após sua entrada em vigor, salvo se forem mais benéficas.

71. Por outro lado, vimos que o enquadramento da conduta das indiciadas foi feito com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vigente à época dos fatos, não se podendo falar em prejuízos à defesa.

72. Em decorrência disso, o argumento é incabível.

3º) ARGUMENTO DA DEFESA (Preliminar 3): Ilegitimidade passiva das indiciadas.

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...Nesse ponto, cabe analisar em separado os argumentos trazidos para cada grupo de indiciadas... **No que tange à MAERSK SUPPLY e à BRASMAR...** Ao longo das apurações foi verificado que Wanderley Gandra não tinha conhecimento sobre afretamentos de navios, que as tratativas com a Petrobrás eram conduzidas por Viggo Andersen e que o serviço prestado pela Gandra Brokerage era desnecessário... Nesse contexto, mostra-se irrelevante que a BRASMAR e a MAERSK SUPPLY não tenham celebrado contrato com a Petrobrás e tampouco com a GANDRA BROKERAGE... Do ponto de vista formal, BRASMAR e MAERSK SUPPLY foram signatárias dos contratos de comissionamento que destinavam 1,25% do valor de cada contrato de frete à GANDRA BROKERAGE, tendo, portanto, pleno conhecimento da avença. Do ponto de vista material, o conjunto probatório evidenciou que Viggo Andersen tinha conhecimento de que os supostos serviços de brokeragem pelos quais a Gandra Brokerage recebia não eram efetivamente prestados por ela, sendo atribuição das próprias subsidiárias brasileiras, por ele representadas nos contatos com a Petrobrás, conforme relatos dos empregados da empresa estatal – SEI1781274, p. 16-18, 22, 54-61. Ao aceitarem prestar um serviço que deveria ser realizado por outra empresa, e sabendo da desnecessidade de tais serviços, pode-se concluir pela participação delas no esquema criminoso... Cumpre observar que, em depoimento à Polícia Federal, Viggo Andersen afirmou ter ocupado o cargo de Diretor da MAERSK SUPPLY e da BRASMAR, tendo sido o responsável pelo contato inicial com Wanderley Gandra e assumido papel determinante na contratação da Gandra Brokerage (1781716, p.16)... Assim, tem-se que a atuação de Viggo Andersen como representante da BRASMAR, e, posteriormente, da MAERSK SUPPLY, traz ao polo passivo as respectivas empregadoras... Sendo essa a tese acolhida pela CPAR, descabe a preliminar de ilegitimidade passiva da BRASMAR e da MAERSKSUPPLY... (**SAPIENS** – Sequencial nº 72 – Documento nº 1 / páginas 30-32; e **SEI** – Pasta XIII / Documento nº 12-2478081 / itens 79-94).

73. Primeiramente, é necessário destacar que as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR foram baseadas no conjunto probatório juntado aos autos.

74. Vale lembrar que a existência de contrato não é fato determinante para que haja, ou não, a prática de atos lesivos, uma vez que é possível a utilização de empresas que não têm relação contratual para acobertar irregularidades.

75. Assim, entendemos que as conclusões da Comissão Processante estão devidamente embasadas no conjunto probatório contido nos autos.

76. Prova disso é que a empresa MAERSK TANKERS A/S foi considerada ilegítima para fazer parte do polo passivo porque ficou demonstrado que não fazia parte do esquema.

77. Com isso, não restam dúvidas de que as indiciadas permaneceram por estarem envolvidas nas irregularidades constatadas, não se podendo falar em ilegitimidade passiva.

78. Superadas as preliminares, **passamos aos argumentos relacionados ao mérito.**

4º) ARGUMENTO DA DEFESA (MÉRITO): Ausência de provas da prática de irregularidades por parte das indiciadas.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...Ao longo do indiciamento foram apresentados vários elementos coletados de forma independente ao depoimento de Paulo Roberto Costa, os quais foram elencados, com as respectivas referências de documentos nos autos, no âmbito do item 4.1... Observa-se ainda que os atos considerados pela CPAR não necessariamente devem coincidir com as condutas penais imputadas pelo Ministério Público, conforme se verá na análise detalhada a respeito de cada enquadramento, com manifestação a respeito da licitude ou ilicitude de cada uma, bem como da concretização do dano – o qual, cabe salientar, não é requisito para configuração da conduta de inidoneidade... Além disso, o fato de as investigações terem transcorrido ao longo de seis anos em nada compromete a qualidade e força dos elementos encontrados... Logo, o argumento a respeito de falta de provas não merece prosperar... (**SAPIENS** – Sequencial nº 72 – Documento nº 1 / páginas 32-33; e **SEI** – Pasta XIII / Documento nº 12-2478081 / itens 95-105).

79. Como provas (coletadas de forma independente e que serviram para a formação de sua convicção), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização destacou as seguintes:

- o **i)** Pen drive apreendido na residência de Paulo Roberto Costa com uma série de arquivos relacionados à GANDRA BROKERAGE e à MAERSK - SEI 1781201 (a partir da p. 10), 1781218 (todas as páginas) e 1781246 (até p. 7);
- o **ii)** Depoimentos de empregados da Petrobrás de que a Gandra não participou da formulação dos contratos de afretamento de navios da MAERSK e tampouco tinha conhecimento do assunto (SEI 1781274, p. 16-18, 22, 54-61);
- o **iii)** Mensagem localizada em material de informática arrecadado no endereço da GANDRA BROKERAGE, datada de 06.12.2013 [5] – portanto em data posterior ao afastamento de Paulo Roberto Costa da Diretoria da Petrobrás - em que Wanderley Saraiva Gandra informa a Paulo Roberto Costa as datas do término dos afretamentos dos navios MAERSK PROMISE (31.08.2014) e MAERSK PEARL (31.10.2014) – (SEI 1781695, fl. 21, reprodução de imagem de mensagem eletrônica); e
- o **iv)** Análise da contabilidade da GANDRA BROKERAGE, em conjunto com as informações bancárias, no período 07/2006 a 03/2014, a qual aponta "sobra" de lucros de R\$ 4.560.141,18, não depositada na conta dos sócios, passível de lastrear as entregas em espécie a Paulo Roberto Costa. A análise foi realizada pelo MPF na denúncia relativa à Operação Óbolo (SEI 1781695, p. 22-25), com base nos Relatórios de Análise de Material Apreendido (SEI 1781201, 1781218 e 1781246).

80. Assim, diante da citação desses elementos probatórios, verifica-se que não procede a alegação da defesa no sentido de que a apuração foi baseada unicamente em declarações prestadas pelo Senhor Paulo Roberto Costa.

5º) ARGUMENTO DA DEFESA (MÉRITO): Inexistência de condutas ilícitas por parte das indiciadas. O pagamento de comissões era lícito, pois estava de acordo com a prática internacional da indústria de navegação. Não há provas do recebimento de informações privilegiadas. Não houve vantagem em relação às concorrentes.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...os depoimentos dos funcionários da Petrobrás foram uníssonos em identificar Viggo Andersen como o representante da MAERSK que tinha conhecimento do mercado de afretamento e que era responsável pelas negociações. Assim, ainda que as subsidiárias brasileiras também exercessem as atividades descritas pela defesa, a tese de que a APPM e a LR2 pagariam a um terceiro um serviço já prestado por um executivo do grupo é desprovida de razoabilidade... na visão da CPAR, em sua atual composição, de fato não há evidências para afirmar que as comissões pagas às subsidiárias brasileiras BRASMAR e MAERSK SUPPLY seriam destinadas à Viggo Andersen, tendo a defesa demonstrado a normalidade da remuneração às subsidiárias brasileiras. Todavia, esse fato não descaracteriza a principal conduta imputada às indiciadas, qual seja, a de viabilizar, de forma consciente e voluntária, o pagamento de vantagem indevida a agente público por meio de contrato simulado com a GANDRA BROKERAGE. Vale ressaltar que nos documentos apresentados pela MAERSK tanto a Gandra Brokerage quanto a MAERSK SUPPLY (e Brasmars, a depender da data) são referidas como brokers, sendo que, pelas provas juntadas, apenas as subsidiárias brasileiras atuavam como tal... o pagamento de 2,5% dos valores dos contratos a título de comissão de brokeragem não constitui, em si, qualquer irregularidade. Todavia, o fato de a MAERSK celebrar contrato de comissionamento com empresa sem expertise na área, cuja atuação era totalmente desnecessária, e de seu executivo alegar que durante os oito anos de duração dos contratos não teriam sido produzidos quaisquer registros da suposta prestação de serviços robustece os demais indícios coletados... Viggo Andersen confirmou o relato de Paulo Roberto Costa de que teria sido apresentado para o então Diretor de Abastecimento por intermédio de Wanderley Gandra – sei 1781716, p. 15... Paulo Roberto Costa afirmou que, na condição de Diretor de Abastecimento, influenciou para que a MAERSK constasse da lista de armadores a serem consultados para contratação de navios de grande porte para transporte de petróleo (SEI 1781716, p.19), não tendo a Defesa se manifestado sobre a questão... sem a inclusão da MAERSK na lista de fornecedores seria inviável a celebração de qualquer negócio com a Petrobrás. Assim, embora não fosse suficiente, a medida era absolutamente necessária para os interesses da MAERSK no segmento de navios tankers. Também importa registrar que, apesar de a inclusão na lista de fornecedores ser passível de ser obtida licitamente, no caso em apreço a medida foi determinada por Paulo Roberto Costa com base em motivação ilícita... Logo, ainda que não tenham sido detalhadas as informações privilegiadas, ficou demonstrada a atuação de Paulo Roberto Costa em favor de MAERSK, a pedido de seu amigo Wanderley Gandra. Evidentemente que, contando a Petrobrás com inúmeros empregados especialistas e idôneos, a influência de Paulo Roberto Costa em outras situações não poderia se dar de forma deliberada, mas apenas em situações em que houvesse certa margem de subjetividade quanto à melhor solução... O fato de a MAERSK, de forma consciente e voluntária, pagar a um intermediário por um serviço não prestado, cujo único atributo era o de ser amigo íntimo de agente público capaz de interferir sobremaneira em seus interesses, e de, em razão dos contratos assinados com a Petrobrás, o agente público receber vantagens indevidas com lastro nos recursos repassados pelas indiciadas, é conduta suficiente para o enquadramento no comportamento inidôneo previsto no art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/1993... (**SAPIENS** –

81. No mesmo sentido, entendemos que os argumentos da defesa são improcedentes.

82. Com base nos depoimentos citados no Relatório Final, a Comissão Processante concluiu que o Senhor Viggo Andersen atuava como representante das indiciadas no Brasil, notadamente porque era reconhecido pelos depoentes como um “consultor da MAERSK”. Além disso, ele tinha conhecimento do mercado de afretamento, razão pela qual era o responsável pelas negociações.

83. Por outro lado, foi destacado que, na documentação examinada pela Comissão Interna de Apuração – CIA da PETROBRAS, não se identificou o envolvimento do Senhor Wanderley Saraiva Gandra (proprietário da empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS) nas negociações relativas ao afretamento de navio DS Performer. Para nós, essa constatação é mais um indicativo de que ele atuou apenas para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agente público.

84. A conclusão da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR foi no sentido de que as indiciadas viabilizaram (possibilitaram, proporcionaram) “o pagamento de vantagem indevida a agente público por meio de contrato simulado com a GANDRA BROKERAGE”, que atuou indevidamente, pois somente as subsidiárias brasileiras (BRASMAR e MAERSK SUPPLY) poderiam atuar como intermediadoras.

85. Assim, verificou-se que os pagamentos foram realizados ao Senhor WANDERLEY SARAIVA GANDRA, que repassava uma parte ao Senhor PAULO ROBERTO COSTA, pela prestação informações privilegiadas em favor do grupo MAERSK.

86. Concluída a análise dos argumentos constantes na defesa, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR examinou, de forma individualizada, cada tópico constante nas demais manifestações apresentadas até aquela data.

87. Sobre o laudo pericial técnico elaborado pelo Senhor Timothy Horne, a Comissão Processante entendeu que *...ao invés de reforçar o argumento da Defesa, na visão desta CPAR as informações se prestaram a reforçar a convicção de que, a despeito dos papéis formalmente denominados nos contratos de comissionamento, na realidade a GANDRA BROKERAGE não exerceu papel de broker... segundo o perito a atuação do broker é frequente, com o repasse de informações complexas e em tempo real para o cliente. Todavia, nas várias oportunidades de a Defesa desconstruir o conjunto de indícios apresentados na indicição, em nenhuma delas foi apresentada qualquer sequência de diálogos entre o representante da Gandra Brokerage e os representantes da MAERSK, sendo totalmente inverossímil que a suposta atividade de brokeragem não tivesse deixado qualquer registro, entre e-mails, mensagens e outros documentos...*

88. Em relação ao laudo pericial do Senhor Chris Isherwood, concluiu a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização que *...segue a mesma direção... o perito Chris Isherwood também listou uma série de atividades prestadas pelo broker, em caráter contínuo, sendo que nenhuma delas foi demonstrada pela MAERSK e tampouco relatada pelos funcionários da Petrobrás... Em uma única passagem o perito indicado pela defesa ressaltou que não necessariamente o broker precisa ter conhecimento técnico, em contraste com todo o conjunto da narrativa anterior. Para efeito de contrato com a administração pública, todavia, e tendo em vista as boas práticas internacionais de compliance e o ordenamento jurídico brasileiro, jamais poderia se legitimar que um broker fosse contratado sem conhecimento técnico, sem prestação de serviços relevantes, mas sim, tão somente, em razão do relacionamento pessoal com agente público que pertença aos quadros do afretador – no caso, empresa integrante da Administração Indireta...*

89. No que diz respeito aos depoimentos prestados pelos Senhores Clarsten Plougmann Andersen e Per Juul Jensen, foi esclarecido que eles *...prestaram informações escritas, na condição de informantes, tendo em vista o fato de já terem possuído vínculo com o grupo MAERSK (ata deliberativa SEI 2172403), inclusive na data das condutas ora apuradas... a Defesa deixou de argumentar especificamente sobre os pontos trazidos nos laudos e nos depoimentos dos informantes, motivo pelo qual a CPAR os analisou sob a ótica do principal ponto pendente de esclarecimento, a saber, se a GANDRA BROKERAGE efetivamente prestou serviços típicos de brokeragem, ou mesmo se agregou, de forma lícita, algum valor às indiciadas...*

90. Ao tratar dos documentos financeiros e do programa de integridade, a Comissão Processante aduziu que *...tais documentos seriam úteis no caso de condenação por ato lesivo previsto na Lei nº 12.846/2013, para fins de definição do valor da multa. Como, todavia, a CPAR concluiu pela prescrição dos atos lesivos previstos na LAC, a análise dessa documentação mostra-se desnecessária...*

91. Quanto ao depoimento do Senhor Paulo Roberto Costa, esclareceu-se que *...o depoente confirmou integralmente todos os termos de colaboração citados nesse relatório (evento 1, termos 52, 55, 38, 68 e 79) - (SEI 2330408, p. 5)... o depoimento não trouxe fatos novos... ao contrário do que foi afirmado pela Defesa, o depoimento na ação penal não infirmou, mas sim confirmou o quanto alegado nos termos de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa...*

92. Em relação à documentação relativa às das taxas de brokeragem, assim como aos depoimentos dos Senhores Luiz Eduardo Loureiro Andrade, Pedro Calmon Moniz de Bittencourt Neto, Rubens Branco da Silva e Euclides Duncan Janot de Matos, a Comissão Processante afirmou que já havia examinado o assunto, acrescentando que *...a documentação apresentada não desconfigurou a excepcionalidade das taxas de comissionamento no caso sob apuração e que, apesar de ter sido possível recuperar documentos no ano de 1998, não foi localizada qualquer tratativa entre a MAERSK Brasil e a Gandra Brokerage – ao contrário do que ocorreu no exemplo da Chartchil LTD, ships consultants, brokers sales e purchases...*

93. Consideramos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização analisou todos os argumentos apresentados pela defesa, tendo fundamentado suas conclusões nas provas constantes nos autos, razão pela qual estamos de acordo com os esclarecimentos prestados.

94. Concluída a análise do Relatório Final, passamos ao **exame realizado no âmbito da Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União**.

95. Consoante relatado, após ser intimada a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no dia 5 de setembro de 2022, as indiciadas apresentaram “MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO FINAL DA CGPAR”, na qual negaram a prática de irregularidades, apresentaram preliminares e requereram a “rejeição das recomendações de penalidades contidas no relatório final” (**SAPIENS** – Sequencial nº 73 – Documento nº 1 / páginas 1-45; e **SEI** – Pasta XIV / Documento nº 1-2505899).

96. A Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados, por meio da Nota Técnica nº 2446/2022/COREP2-ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG, de 19 de janeiro de 2023, examinou todos os argumentos trazidos pelas indiciadas, atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, tendo sido destacado que *...há diversos elementos que evidenciam o pagamento de propina a agente público em troca de benefícios ao grupo empresarial, em conformidade com o que foi descrito no termo de indicição (SUPER nº 1950391) e confirmado durante o processo...* (**SAPIENS** – Sequencial nº 73 – Documento nº 1 / páginas 204-222 e 235; e **SEI** – Pasta XIV / Documento nº 13-2537211 e Documento nº 18-2660738).

97. Iniciando pela preliminar relativa à alegação de **incompetência da Controladoria-Geral da União**, a Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados aduziu que *...a competência da Controladoria-Geral da União compreende as providências necessárias à defesa do patrimônio público, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, bem como à instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, nos termos do art. 51, I e III, da Lei nº 13.844/2019...* (**SAPIENS** – Sequencial nº 73 – Documento nº 1 / páginas 209-210; e **SEI** – Pasta XIV / Documento nº 13-2537211).

98. Lembramos que fizemos o exame desse assunto anteriormente, oportunidade na qual concluímos que a Controladoria-Geral da União – CGU/PR tem competência para promover a apuração dos fatos em comento, não havendo necessidade de nova análise.

99. No que diz respeito à **alegação de ocorrência da prescrição**, o argumento também foi refutado, seguindo o entendimento constante no Relatório Final.

100. Quando examinamos o assunto, concluímos que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 29 de dezembro de 2036**.

101. Portanto, o argumento não merece prosperar.

102. Também foi refutada a **alegação de ilegitimidade**, entendendo-se que o indiciamento foi realizado com base nas provas constantes nos autos.

103. Examinamos o argumento anteriormente e destacamos que a existência de contrato não é fato determinante para que haja, ou não, a prática de atos lesivos, uma vez que é possível a prática de irregularidades por empresas que apenas participam do procedimento licitatório.

104. Por outro lado, as provas demonstraram que as indiciadas estavam envolvidas nas irregularidades constatadas, motivo pelo qual o argumento é incabível.

105. Na sequência foi examinada a **alegação de ocorrência de “Bis in idem”**.

106. Esse argumento também foi rejeitado, tendo sido esclarecido que *...vigora em sede de responsabilidade administrativa o princípio de independência de instâncias, a qual é relativizada apenas nas hipóteses criminais em que se reconhece a inexistência de materialidade e a negativa de autoria... Não há qualquer risco de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, haja vista que, no caso de dupla condenação, as sanções naturalmente podem compensadas, solução essa que já era acolhida pela jurisprudência pátria (por todos, STF. 1ª Turma. MS 26969, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/11/2014) e que consta com expressa previsão legal na Lei de Improbidade Administrativa, inserida pela Lei nº 14.230/2021...* (**SAPIENS** – Sequencial nº 73 – Documento nº 1 / páginas 212-213; e **SEI** – Pasta XIV / Documento nº 13-2537211).

107. Para fundamentar suas conclusões, a Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados mencionou o seguinte dispositivo da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021):

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

[...]

§ 5º Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei.

108. A respeito da possibilidade de aplicação de mais de uma penalidade para o mesmo fato, acrescentamos o seguinte dispositivo da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos

109. Verifica-se que a aplicação das reprimendas contidas na Lei Anticorrupção – LAC (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013) não impede a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.
110. Esclarecemos que a necessidade de observância ao princípio do “ne bis in idem” tem como principal objetivo evitar punições excessivas ou repetitivas pelo mesmo fato, protegendo assim os direitos fundamentais e a segurança jurídica das pessoas (físicas e jurídicas) perante nosso Ordenamento Jurídico como um todo, de modo a preservar a harmonia entre as normas que dele fazem parte.
111. Passamos ao exame dos **argumentos relativos ao mérito**.
112. No primeiro deles, as indiciadas alegam “**Legalidade, idoneidade e conformidade comercial do pagamento das comissões de broker pela APMM e pela LR2 à BRASMAR/MAERSK SUPPLY e à GANDRA BROKERAGE**”.
113. Seguindo a análise feita pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, a Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados refutou essa alegação, entendendo que *...a GANDRA BROKERAGE não possuía funcionários além de seu próprio sócio administrador, Wanderley Gandra, que, por sua vez, não tinha qualquer experiência no ramo, a tal ponto que sua falta de expertise naquela área era detectável pelos próprios empregados da Petrobras com quem ele interagiu... a função supostamente exercida pela GANDRA BROKERAGE era dispensável, uma vez que já era realizada pelas empresas da MAERSK no Brasil, representadas por Viggo Andersen... Desse contexto, extrai-se que o grupo MAERSK, por meio da APMM e LR2, arcou com comissões que eram dispensáveis para o desempenho da atividade empresarial e que justamente esse valor, pago a maior, era utilizado para subsidiar as propinas destinadas ao agente público... Sabe-se que, isoladamente, tanto a utilização de broker como a constatação de sua dispensabilidade não configurariam ilícitos, uma vez que essas decisões estão acobertadas pela liberdade negocial e gerencial; no entanto, o conjunto dessas circunstâncias aliado à identificação do pagamento de propina revela a atuação antijurídica... Assim, há fortes evidências de que o grupo MAERSK remunerava a GANDRA BROKERAGE não por algum serviço de "brokeragem", mas porque tinha consciência de que Wanderley Gandra figurava como via de acesso direto ao agente público. Em outras palavras, o grupo MAERSK deliberadamente pagou por facilidades, seja qual for o título que se queira dar à remuneração formalmente destinada à GANDRA BROKERAGE... (SAPIENS – Sequencial nº 73 – Documento nº 1 / páginas 213-214; e SEI – Pasta XIV / Documento nº 13-2537211).*
114. Ficou devidamente demonstrado nos autos que o Senhor Wanderley Gandra era o único representante da empresa GANDRA BROKERAGE e que não atuava como intermediador, conforme reconhecido pelos empregados da PETROBRAS ouvidos durante a fase instrutória.
115. Por outro lado, o trabalho relacionado à intermediação era realizado por pessoas jurídicas representadas pelo Senhor Viggo Andersen.
116. Essas duas afirmações indicam que algo estava errado.
117. Com base nessas constatações e em outros elementos de prova, concluiu-se que o grupo MAERSK, por meio da APMM e LR2, pagou comissões a quem não prestava efetivamente os serviços contratados, ou seja, na verdade, os correspondentes valores eram utilizados como propinas.
118. Vale ressaltar que tais conclusões somente foram possíveis pelo exame conjunto e sistemático de todos os elementos probatórios constantes nos autos, ou seja, se fossem examinados isoladamente, não seriam suficientes para demonstrar a ocorrência de irregularidades.
119. Para nós, ficou claro que o grupo MAERSK repassava à empresa GANDRA BROKERAGE valores que não representavam o pagamento pelo serviço de intermediação, uma vez que o Senhor Wanderley Gandra atuava com o objetivo de beneficiar indevidamente as indiciadas.
120. Vimos anteriormente que os depoimentos descritos no Relatório Final mostraram que o Senhor Viggo Andersen exercia a função de representante das indiciadas no Brasil, notadamente porque era reconhecido pelos depoentes como um “consultor da MAERSK”. Como ele possuía conhecimento do mercado de afretamento, era o responsável pelas negociações.
121. Ademais, constatamos que na documentação examinada pela Comissão Interna de Apuração – CIA da PETROBRAS não foi identificado o envolvimento do Senhor Wanderley Saraiva Gandra (proprietário da empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS) nas negociações relativas ao afretamento de navio DS Performer. Em razão disso, é forçoso concluir que ele atuou apenas para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agente público.
122. Dessa forma, não restaram dúvidas de que as indiciadas realizavam pagamentos ao Senhor WANDERLEY SARAIVA GANDRA, que repassava uma parte ao Senhor PAULO ROBERTO COSTA, cuja função no esquema era a prestação de informações privilegiadas sobre os procedimentos licitatórios realizados pela PETROBRAS (em favor do grupo MAERSK).
123. Na sequência, foi realizado o exame da alegação relacionada à “**Fragilidade probatória, no que se inseriria o uso indevido de prova indiciária, a falta de credibilidade do depoimento de Paulo Roberto Costa e a inovação na linha acusatória**”.
124. Em consonância com as conclusões constantes no Relatório Final, a Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados rejeitou esse argumento, aduzindo que *...há de se reconhecer a idoneidade do conjunto probatório amealhado no processo... ao contrário do que sustenta a defesa, ficou evidenciado o pagamento de propina ao ex-Diretor de Abastecimento da*

Petrobras, a utilização da empresa GANDRA BROKERAGE como intermediária desses pagamentos e, ainda, o vínculo dessa empresa com o grupo MAERSK. Do mesmo modo, verificou-se que a atuação da GANDRA BROKERAGE era completamente desnecessária no fluxo negocial e só tinha razão de ser justamente para permitir o pagamento da propina ao agente público, que traficava informações e auxiliava nas contratações entabuladas pelos entes processados... a convicção administrativa do ilícito não foi tomada a partir de ilações ou deduções desarrazoadas, muito menos se pautou por inversão do ônus acusatório, mas defluiu do própria constatação do dissimulado pagamento de propina realizado pelo grupo MAERSK... não há óbice à utilização da colaboração premiada, haja vista que o referido instituto possui natureza jurídica de meio de obtenção de prova... não se verifica qualquer relação entre os fatos aqui apurados e aqueles tratados na ação penal nº 1003-DF, razão pela qual não cabe tratar de maneira uniforme declarações completamente distintas... não estando prescrita a demanda, torna-se irrelevante o decurso temporal exigido para a persecução do ilícito... a atuação dubia de Wanderley Gandra como broker foi questionada desde o início do processo administrativo, tanto que o termo de indicição já registrava que a GANDRA BROKERAGE era contratada apenas para intermediar as propinas e não era essencial para o desempenho das contratações com a Petrobras... (**SAPIENS** – Sequencial nº 73 – Documento nº 1 / páginas 214-217; e **SEI** – Pasta XIV / Documento nº 13-2537211).

125. No mesmo sentido, aduzimos anteriormente que as conclusões foram fundamentadas no exame conjunto e sistemático das provas coletadas durante a fase instrutória, motivo pelo qual o argumento das indiciadas foi considerado improcedente.

126. Em relação às provas que fundamentaram as conclusões da Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados, foram citadas as seguintes:

- o **i)** declarações de Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras), por meio dos quais ele confirmou o recebimento de propina em troca de prestação de auxílio e fornecimento de informações privilegiadas em benefício do grupo MAERSK (SUPER nº 1781094, fls. 81-87; SUPER nº 1781716, fls. 19-20; nº 1781756);
- o **ii)** pen drive apreendido na residência de Paulo Roberto Costa, do qual se extrai arquivos relacionados ao comissionamento de 1,25% destinado à GANDRA BROKERAGE, em decorrência dos contratos celebrados com a MAERSK (SUPER nº 1781201, 1781218e 1781246);
- o **iii)** relatório da Comissão Interna de Apuração (CIA) da sociedade de economia mista, que aponta diversas irregularidades nos processos de afretamento celebrados pela MAERSK com a Petrobras, o que gerou prejuízo financeiro à estatal (SUPER nº 1781274);
- o **iv)** constatação da falta de experiência da GANDRA BROKERAGE como shipbroker, no que se destaca as declarações de Wanderley Saraiva Gandra no sentido de que o contrato com a MAERSK teria sido sua primeira experiência na área de afretamento de navios e de que a GANDRA BROKERAGE não tinha outros funcionários além dele mesmo (SUPER nº 1781716, fl. 6);
- o **v)** constatação de que Wanderley Saraiva Gandra não participava ativamente da formulação dos contratos de afretamento envolvendo a MAERSK, tarefa que era realizada por Viggo Andersen, representante das empresas brasileiras pertencentes ao grupo MAERSK no Brasil, o qual, além de ter amplo acesso aos funcionários da Petrobras, chefiava equipe qualificada que se dedicava às negociações e à manutenção de relação profissional com a estatal, a evidenciar desnecessidade dos supostos serviços prestados pela GANDRA BROKERAGE (SUPER nº 1781274, fls. 16-18, 22,54-61);
- o **vi)** confirmação, realizada tanto pela Petrobras quanto pela própria MAERSK de que a comissão de "brokeragem" corresponde, usualmente, a um percentual de 1,25% sobre o valor do afretamento (SUPER nº 1781332, fl. 22; nº 1781359, fl.2), o que, à luz dos demais elementos comprobatórios da desnecessidade da atuação da GANDRA BROKERAGE nas negociações travadas, indica que a MAERSK deliberadamente pagou a mais pela comissão, a fim de subsidiar e ao mesmo tempo escamotear o pagamento das propinas destinadas a Paulo Roberto Costa;
- o **vii)** proximidade entre Paulo Roberto Costa e Wanderley Gandra, confirmada por Wanderley em seu depoimento prestado à Polícia Federal (SUPER nº 1781716), e demonstrada pela presença do nome dele na planilha de contatos pertencente a Paulo Roberto Costa, a qual tinha por escopo organizar jogatinas de baralho entre eles (SUPER nº 1781201, fl. 7-8);
- o **viii)** mensagem localizada em material de informática apreendido no domicílio da GANDRA BROKERAGE, de 06/12/2013, data posterior ao afastamento de Paulo Roberto Costa da Diretoria da Petrobras, em que Wanderley Gandra informa Paulo Roberto Costa sobre as datas de término dos afretamentos dos navios da MAERSK (SUPER nº 1781695, fl. 21), a corroborar com a narrativa do delator; no sentido de que ele continuou a receber os pagamentos de propina mesmo após seu afastamento da sociedade de economia mista (SUPER nº 1781716);
- o **ix)** análise da contabilidade da GANDRA BROKERAGE em conjunto com as informações bancárias, do período de 07/2006 a 03/2014, do que se extrai retiradas de lucro no importe de R\$ 7.306.411,13 (sete milhões, trezentos e seis mil, quatrocentos e onze reais e treze centavos), sobretudo por meio de cheques, dos quais apenas R\$ 2.746.269,95 (dois milhões, setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos) foram depositados nas contas bancárias dos sócios, de modo que houve sobra de lucros no valor de R\$ 4.560.141,18 (quatro milhões, quinhentos e sessenta mil, cento e quarenta e um reais e dezoito centavos), que, ao que tudo indica, lastreou o pagamento das propinas, em espécie, a Paulo Roberto Costa (SUPER nº 1781695, fls. 22-25).

127. Logo, o argumento não procede.

128. No que diz respeito à **atuação dos Senhores Viggo Andersen** (representante da MAERSK no Brasil) e **Wanderley Saraiva Gandra** (proprietário da empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS), a Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados ressaltou que *...No que se refere a Wanderley Gandra, verifica-se que a defesa pretende demonstrar sua atuação como broker e faz isso a partir da juntada de e-mails que supostamente comprovariam o exercício dessa função pelo referido agente... Ocorre que em nada inova a demonstração dessa troca de e-mails, porque já era esperado que houvesse uma mínima interação comercial envolvendo a GANDRA BROKERAGE, por ele representada, o grupo MAERSK, que o remunerava, e a Petrobras... apesar de ser formalmente contratado e de eventualmente ter interagido nas negociações, Wanderley Gandra era absolutamente dispensável naquela dinâmica, porquanto não detinha expertise na área, não possuía corpo técnico para auxiliá-lo, não protagonizava as negociações e não era identificado, pelos próprios funcionários da Petrobras, como alguém de relevância naquele ambiente, a ponto de nem sequer ter sido formalmente cadastrado no registro de brokers da estatal... Corroborando com esse entendimento as deliberações do relatório final da Comissão Interna de Apuração da Petrobras... as conclusões do relatório final elaborado pela autoridade policial, no bojo do IPL nº 0609/2014-4-SR/PF/PR... Por fim, o relatório final da própria comissão de PAR reproduz o mesmo entendimento... Portanto, restou comprovado que a GANDRA BROKERAGE, servia de intermediadora de propinas, a despeito de formalmente ser contratada como broker... **Já com relação a Viggo Andersen**, reconheceu-se no relatório final da Comissão de PAR que ele recebia remuneração pelo cargo que exercia, e não por comissão, circunstância que, de modo algum, serviu para descaracterizar a prática delitativa... Assim, permanece irretratável o entendimento da Comissão de PAR... (**SAPIENS** – Sequencial nº 73 – Documento nº 1 / páginas 217-219; e **SEI** – Pasta XIV / Documento nº 13-2537211).*

129. Conforme destacamos anteriormente, as provas constantes nos autos, examinadas de forma conjunta e sistemática, não deixam dúvidas da prática de irregularidades por parte das indiciadas, consistentes no pagamento de “comissões” ao Senhor Wanderley Saraiva Gandra, que repassava parte do valor ao Senhor Paulo Roberto Costa, em troca do fornecimento de informações privilegiadas ao grupo MAERSK a respeito das demandas da PETROBRAS no mercado de locação de navios de grande porte.

130. A Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados finalizou sua análise refutando a alegação de **“Ausência de dano, vantagem ou privilégio decorrente das informações e auxílios prestados pelo ex-Diretor de logística de Petrobras”**, esclarecendo, em síntese, que *...não se faz necessário demonstrar a vantagem, dano ou benefício, porque, conforme anteriormente dito, o elemento resultado é dispensado quando a lei não exige sua ocorrência... As informações privilegiadas consistiam na antecipação das contratações pretendidas pela Petrobras, o que dava ao grupo MAERSK vantagem estratégica em relação às concorrentes... essas irregularidades, ao contrário do que sustenta a defesa, não foram descartadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que, inclusive, deliberou pela instauração de Tomada de Contas Especial para fins de responsabilizar os gestores responsáveis pelos prejuízos identificados na contratação do Navio Maersk Virgule... (**SAPIENS** – Sequencial nº 73 – Documento nº 1 / páginas 219-221; e **SEI** – Pasta XIV / Documento nº 13-2537211).*

131. É certo que não se faz necessária a demonstração de vantagem, dano ou benefício, uma vez que, para a configuração da irregularidade, não se exige a ocorrência do resultado, bastando a prática de atos contrários à lei.

132. Vale lembrar que, segundo consta nos autos, entre os meses de julho de 2006 e março de 2014, foi pago indevidamente ao Senhor Paulo Roberto Costa (ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS) o valor de aproximadamente R\$ 4.039.265,12 (quatro milhões trinta e nove mil duzentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), por meio da empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS, representada pelo Senhor Wanderley Saraiva Gandra.

133. Superados todos os argumentos apresentados, com base no exame conjunto e sistemático das provas constantes nos autos, concluímos que as indiciadas viabilizaram (possibilitaram, proporcionaram) “o pagamento de vantagem indevida a agente público por meio de contrato simulado com a GANDRA BROKERAGE” (somente as subsidiárias brasileiras BRASMAR e MAERSK SUPPLY poderiam atuar como intermediadoras).

134. Nessa trama irregular, os pagamentos eram realizados **pelas indiciadas** ao Senhor WANDERLEY SARAIVA GANDRA, que repassava uma parte ao Senhor PAULO ROBERTO COSTA, pela prestação de informações privilegiadas. Com isso, o grupo MAERSK tinha vantagem em relação às demais pessoas jurídicas interessadas nas demandas da PETROBRAS.

135. Dessa forma, a conduta das indiciadas se enquadra no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Consequentemente, tendo em vista a gravidade e a natureza das infrações, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, entendemos ser cabível a aplicação da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**. Eis a transcrição desses dispositivos legais:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

[...]

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

136. Para finalizar, ressaltamos que, nas demais petições apresentadas pelas indiciadas, não foram trazidos fatos novos

nem provas capazes de alterar nosso entendimento.

III - CONCLUSÃO

137. Diante do exposto, considerando que as empresas Maersk Supply Service – Apoio Marítimo Ltda., CNPJ 09.098.215/0001-61, Maersk Brasil Brasmar Ltda., CNPJ 30.259.220/0002-86, A.P. Moller Maersk A/S (Dinamarca) eLR2 Management K/S (Dinamarca) praticaram irregularidades de natureza grave (viabilizaram o pagamento de vantagem indevida a agente público por meio de contrato simulado com a GANDRA BROKERAGE), sugerimos a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade** para licitarem ou contratarem com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até que passem por processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente: **a)** o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitarem e contratarem com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; **b)** o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e **c)** a superação dos motivos determinantes da punição.

138. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e ao órgão de representação judicial da PETROBRAS S/A para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas, conforme determinação contida no artigo 15 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC).

139. Finalmente, para fins dos encaminhamentos previstos no Capítulo VI e tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR destacou a identificação dos seguintes valores:

- o **a) valor do dano:** R\$ 8.078.530,24 (oito milhões setenta e oito mil quinhentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), relativos ao valor de 1,25% recebido pela GANDRA BROKERAGE a título de comissionamento, incluídos os repasses de vantagem indevida. Considerou-se que, não tendo havido efetiva prestação de serviços, todo o montante pago pela MAERSK à GANDRA BROKERAGE deve ser ressarcido, inexistindo custos e despesas legítimos a serem deduzidos. Considerou-se, ainda, que o referido valor correspondeu ao custo indevidamente repassado à Petrobrás. Observa-se que o montante foi calculado pelo Ministério Público Federal em agosto de 2018 com base na taxa de câmbio média para os períodos de cada contrato;
- o **b) valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos:** R\$ 4.560.141,18 (quatro milhões quinhentos e sessenta mil cento e quarenta e um reais e dezoito centavos), tendo sido usado o cálculo realizado pelo Ministério Público Federal em agosto de 2018 com base na taxa de câmbio média para os períodos de cada contrato; e
- o **c) valor da vantagem auferida:** USD 382.368.656,63, conforme informado pela Petrobrás no Ofício JURÍDICO/GG-MR/JCA/CCDP –4309/2014 (SEI 1781332, p. 15). O valor, em dólares, se refere ao total de afretamentos a partir do ano de 2005. Cabe apontar que a somatória corresponde ao montante pago até julho de 2014, havendo, à época, dois contratos em andamento, sendo um com estimativa de término em outubro e outro em novembro de 2014.

140. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 22 de setembro de 2023.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110871202001 e da chave de acesso 50b157ea



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1271895553 e chave de acesso 50b157ea no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-09-2023 14:02. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00361/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110871/2020-01

INTERESSADOS: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAR

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00330/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado para apurar irregularidades imputadas às empresas "Maersk Supply Service – Apoio Marítimo Ltda., CNPJ 09.098.215/0001-61, Maersk Brasil Brasmar Ltda., CNPJ 30.259.220/0002-86 e A.P. Moller Maersk A/S (Dinamarca), as quais viabilizaram o pagamento de vantagem indevida a agente público por meio de contrato simulado com a GANDRA BROKERAGE

2. Tudo provado nos autos, sugerimos, com a Comissão de PAR e com o Parecer ora aprovado que seja aplicada a pena de **declaração de inidoneidade** para licitarem ou contratarem com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ficarem impossibilitadas de licitar ou contratar com o poder público até que passem por um processo de reabilitação, no qual devem comprovar, cumulativamente: a) o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; b) o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e c) a superação dos motivos determinantes da punição.

3. À consideração superior.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110871202001 e da chave de acesso 50b157ea



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1289926441 e chave de acesso 50b157ea no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-09-2023 15:21. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00293/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110871/2020-01

INTERESSADOS: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00361/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00330/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110871202001 e da chave de acesso 50b157ea



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1297373399 e chave de acesso 50b157ea no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-10-2023 17:32. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
